



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA
DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00006182220128140013

APELANTE: A T D S e MVDS

REPRESENTANTE: EDICLEIA ALBUQUERQUE DAMASCENO

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por A.T.D.S. e M.V.D.S. representados por Edicleia Albuquerque Damasceno, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Capanema que julgou improcedente o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL.

Dizem os recorrentes que eram filhos de Antônio Raimundo Carneiro Smith, já falecido, e que esse teria deixado um saldo de FGTS, no montante de 22% (vinte e dois por cento). Desta forma, requerem a expedição de Alvará Judicial, para o respectivo saque do valor.

Em sentença de fls. 21/22, o pedido foi julgado improcedente por falta de documento essencial a comprovar a morte de Antônio Raimundo, ou seja, a Certidão de Óbito.

Apelação dos autores às fls. 25/29, arguindo que a situação de desemprego e as dificuldades financeiras colaboram para que seja liberada a movimentação. Requerem ao final o provimento.

Parecer Ministerial de fls. 37/41, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE OUTUBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA
DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00006182220128140013

APELANTE: A T D S e MVDS

REPRESENTANTE: EDICLEIA ALBUQUERQUE DAMASCENO

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

"A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (art. 283 do CPC/73).

A lei, dizendo que há documentos indispensáveis à propositura da ação, deixa implícito que também há os que são dispensáveis e, em consequência, como simples prova, poderão ser juntados a qualquer tempo.

Adequada ainda é a doutrina que considera indispensáveis os documentos substanciais e fundamentais à propositura da ação. Documento substancial seria aquele onde se revelasse a própria essência do direito pleiteado.

No presente caso, os autores/recorrentes, pleiteiam o recebimento do FGTS, do Sr. Antônio Raimundo, que teria falecido, sem, no entanto, acostarem a Certidão de Óbito, documento essencial a comprovar a morte de Antônio Raimundo.

Processo

Apelação Cível

Relator(a)

Des.(a) Nilson Reis

Relator(a) para o acórdão

Des.(a)

Súmula

Negaram provimento

Data de Julgamento

05/04/2001

Data da publicação da súmula

25/04/2001

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - INÉPCIA DA INICIAL. O autor deve acostar à inicial os documentos essenciais à propositura da ação.

Verificada a ausência de documento essencial, sobre o qual o magistrado formará seu convencimento, torna-se patente a inépcia da inicial.

Recurso improvido.



Como bem posicionado pelo douto julgador, “falta o primeiro e basilar requisito para a concessão do pedido, especialmente porque o falecimento somente se comprova pela certidão de que o óbito está registrado no Cartório respectivo”.

Desta forma, com amparo no parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA
DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00006182220128140013

APELANTE: A T D S e MVDS

REPRESENTANTE: EDICLEIA ALBUQUERQUE DAMASCENO

ADVOGADO: JAQUELINE KURITA – DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SALDO DE FGTS. SENTENÇA PELA



IMPROCEDÊNCIA. A DOUTRINA CONSIDERA INDISPENSÁVEIS OS DOCUMENTOS SUBSTANCIAIS E FUNDAMENTAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTO SUBSTANCIAL SERIA AQUELE ONDE SE REVELASSE A PRÓPRIA ESSÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO. QUE NO PRESENTE CASO SERIA A CERTIDÃO DE ÓBITO, NÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO E BASILAR REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO, ESPECIALMENTE PORQUE O FALECIMENTO SOMENTE SE COMPROVA PELA CERTIDÃO DE QUE O ÓBITO ESTÁ REGISTRADO NO CARTÓRIO RESPECTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 25ª Sessão Ordinária realizada em 06 de novembro de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora